

**ATO ADMINISTRATIVO
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030-2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016-2024PE
RECORRENTE: D´QUALITTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME**

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Mobiliários para atender as Escolas do município de Matina, conforme convênio nº 168/2022 firmado Estado Da Bahia, por intermédio da Secretaria Da Educação Do Estado Da Bahia – SEC, e o Município de Matina.

Ementa: Mobiliário Escolar. Recurso Administrativo. Pregão Eletrônico. Laudo. Vinculação ao Instrumento Convocatório.

DO RELATÓRIO

A D´QUALITTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME, inscrita sob o CNPJ nº 20.894.966/0001-27, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a decisão da pregoeira em inabilitar a empresa está em desacordo com a legislação, por ter apresentado assinatura digital nas declarações e ser marca própria o produto ofertado, não necessitando de laudo dos itens.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa H DA CRUZ SANTANA, inscrita sob o CNPJ nº 30.380.057/0001-24, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a vinculação ao edital deve prevalecer e que não foi apresentada pelo recorrente a declaração de autorização de utilização do laudo pela fabricante.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Foi acolhida a intenção de interpor recurso em 16/07/2024 às 15:11, sendo tempestivo até o dia 19/07/2024. As razões recursais foram protocoladas via sistema BNC na data do dia 19/07/2024 às 23:19, sendo tempestivo.

DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Conforme descrito nos pontos de relato, basicamente, roteirizando em mérito, a empresa impugnante defende a reforma da decisão que ensejou a sua inabilitação, e convocação das empresas subsequentes.

Devemos nos atentar que a **RECORRENTE** apresentou na proposta a marca de fabricação própria, contudo, ao analisar foi verificado que o laudo pertence a empresa PADIN MÓVEIS LTDA, conforme observamos abaixo a reprodução:



CERTIFICADO DE CONFORMIDADE Conformity Certificate Nº: CS.2023.00526



QRcode
Confirma o Certificado

Solicitante / Endereço:

*Applicant / Address
Solicitante / Dirección*

PANDIN MÓVEIS LTDA

Av. João Batista Vitorasso, 1539 – Distrito Industrial
CEP: 15035-470 – São José do Rio Preto – SP – Brasil
CNPJ nº 59.960.203/0001-72

Fabricante / Endereço(s):

*Manufacturer / Address
Fabricante / Dirección*

PANDIN MÓVEIS LTDA

Av. João Batista Vitorasso, 1539 – Distrito Industrial
CEP: 15035-470 – São José do Rio Preto – SP – Brasil
CNPJ nº 59.960.203/0001-72

Escopo de Certificação:

Certification Scope/Alcance de Certificación

Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas

Atende aos requisitos do

Procedimento ISOPOINT:

*Comply Requirements of the Procedure ISOPOINT /
cumple los requisitos del procedimiento*

POP.5.027 - Certificação do Processo de Preparação e Pintura em Superfícies Metálicas

Normas Aplicáveis:

*Applicable Standards
Normas aplicables*

ABNT NBR ISO 4628-3:2022

ABNT NBR 17088:2023

ABNT NBR 8095:2015

ABNT NBR 8096:1983

ABNT NBR 9209:1986

ABNT NBR 10443:2008

ABNT NBR 11003:2023

ABNT NBR 14847:2023

ABNT NBR 14951-1:2018

ABNT NBR 15156:2015

ABNT NBR 15158:2016

ABNT NBR 15185:2023

ABNT NBR 10545:2014

ASTM D 523:2018

ASTM D 3359:2023

ASTM D 3363:2022

ASTM D 7091:2022

JIS Z 2801:2010

Modelo de Certificação:

*Certification Model
Modelo de certificación*

Modelo 6

O edital, no seu item 13.5.2, alínea d dispõe “d. *Deverá apresentar uma declaração do fabricante com reconhecimento de firma ou assinatura digital autorizando a utilização dos referidos laudos.*”, contudo, não se compatibiliza a proposta apresentada com o laudo apresentado.

Não podemos nos furtar de observar o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, a Pregoeira **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **MANTER A DECISÃO DE INABILITAÇÃO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente.

Encaminho os autos para apreciação e emissão de parecer jurídico e após submissão a autoridade competente para decisão nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

Matina, 29 de julho de 2024.

GISELE SILVA GOMES
Pregoeira